



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0003825-96.2005.815.2001

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz.

Apelante: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador José Wilson Germano de Figueiredo

Apelado: Bartolomeu Torres Araújo

Advogado(s): Cícero Ricardo A. A. Cordeiro

Remetente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO COM IMEDIATA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR ACIDENTE DE TRABALHO – MOVIMENTOS REPETITIVOS EXERCIDO EM BANCO – LER - PROCEDÊNCIA – **IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO – CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU EM PERÍODO QUE O SEGURADO LABOROU – DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA – LAPSO TEMPORAL QUE MERECE EXCLUSÃO – ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA CONCEDER A ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS AO INSS – APLICAÇÃO DO ART. 29 DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92 - **PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO.****

– O art. 42 desta Lei prevê que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição

– Quanto à condenação em custas processuais imposta ao INSS, tenho por bem alterar a decisão de 1º grau, considerando que, embora a Súmula 178 do STJ não tenha atribuído tal isenção à autarquia federal, o benefício restou expressamente concedido pelo art. 29 da lei estadual nº 5.672/92.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, em dar provimento parcial à remessa necessária e ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.386.

Cuida-se de **Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho, com imediata conversão em aposentadoria por Acidente de Trabalho** ajuizada pelo **Bartolomeu Torres Araújo** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, aduzindo que trabalhou como bancário junto ao Banco Bradesco, e que foi acometido da Síndrome de Tenosinovite da mão (LER), sendo concedido em 13/02/2003 o auxílio-doença acidentário. Alega ainda, que mesmo sem poder exercer suas funções laborais, o promovido cancelou o pagamento do benefício. Ao final, pugna pelo restabelecimento da concessão e sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária.

Contestação apresentada pelo INSS, alegando que em perícia administrativa, não foi constatada qualquer tipo de incapacidade, não merecendo guarida o pleito do autor, e sim sua improcedência, fls. 26/27.

Laudo judicial às fls. 231/237.

Alegações finais apresentadas pela autora, fls. 279/281.

O promovido apresentou alegações finais, fls. 283/288, momento que aduziu e juntou documentação de fl. 286, acerca do período que o autor requer o benefício e exerce atividades laborativas, no período de junho a outubro de 2005.

Parecer ministerial favorável, fls.290/291.

Conclusos os autos, o juízo *a quo* proferiu sentença, julgando procedente o pedido do autor, condenando o promovido à imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária, em aposentadoria por invalidez acidentária, fls. 292/296.

Embargos de Declaração opostos, fls. 300/303, e acolhidos, às fls. 323/323v., modificando a sentença para condenar o promovido ao pagamento das

prestações referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, (01/02/2005)

Apelação interposta pelo promovido, às fls. 327/336, pugnano pela reforma da sentença, para que a condenação do INSS seja apenas ao pagamento das prestações vencidas do auxílio-doença por acidente de trabalho, no período de 01/02/2005 a 31/05/2005, vez que a partir de 06/2005 o autor retornou ao trabalho, recebendo remuneração até 10/2005, conforme fl. 286. Pugna ainda pela isenção de custas, em face de tratar-se de ações acidentárias.

Contrarrazões não apresentadas, certidão de fl.372.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou face a ausência de interesse público, 380/382.

É o relatório.

Voto – Desembargador José Aurélio da Cruz

Inicialmente, cumpre esclarecer que se faz necessária a apreciação conjunta dos recursos oficial e voluntário, na medida em que a matéria a ser analisada em decorrência do primeiro abarca todo o conteúdo objeto do segundo.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 201, *caput*, e incisos, os riscos sociais que devem ser acobertados pelo regime de previdência social. Vejamos:

“Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

Verifica-se, pois, que, dentre os riscos sociais a serem suportados pelo regime de previdência social, encontram-se os eventos relacionados a doença e a invalidez. Com vistas a concretizar o referido preceito constitucional, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu a criação dos benefícios da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

Outrossim, o art. 42 desta Lei prevê que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Com efeito, o julgador deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso, a fim de não cometer injustiças ou se desviar da função social da norma, devendo interpretá-la adequando ao seu fim social.

Outrossim, é cediço que no Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

Do direito à aposentadoria por invalidez

In casu, o juízo *a quo* julgou procedente a ação por considerar que, além da incapacidade atestada pelo laudo pericial, em sede de ação na Justiça Federal, não recaindo pela coisa julgada, por tratar-se de ações diversas, teve constatada sua invalidez, em face do acidente de trabalho ocorrido.

Quanto à data inicial a partir da qual a parte autora fará jus à aposentadoria por invalidez, vê-se que a sentença proferida pelo juiz singular observou criteriosamente as disposições legais.

Outrossim, não se conformando com o *decisum*, o INSS sustenta que **no que se refere ao benefício concedido ao autor, ora apelado, o mesmo exerceu atividades laborativas, ou seja, de junho a outubro de 2005, conforme relatado nas razões finais e de apelação, bem como consta no documento de fl.286.**

Ora, de fato, o benefício, ora pleiteado, é incompatível com a reabilitação do empregado, de acordo com as disposições do art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. **A aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado que**, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação** para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e **ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição**.

Contudo, ao fundamentar sua decisão, vislumbra-se que o MM. Juízo **equivocou-se ao considerar o período de junho a outubro de 2005, vez que houve remuneração ao autor.**

Ademais, a aposentadoria por invalidez é a medida que se mostra plausível à garantia da subsistência do segurado e de sua família, visto que sua debilidade física importa em incapacidade para o trabalho, como observou o juízo *a quo*.

Diante disso, correta a concessão do benefício em questão.

Com efeito, impõe-se proceder pequeno retoque na sentença remetida, referente apenas a exclusão da condenação o período de 06/2005 a outubro de 2005, mantendo os demais termos.

Das custas processuais

No apelo, requer o INSS seja declarada a isenção do pagamento de custas, com base no art. 29¹ da Lei Estadual nº 5.672/92.

Nesse vértice, tenho por bem alterar a decisão de 1º grau, considerando que, embora a Súmula 178 do STJ não tenha atribuído tal isenção à autarquia federal, o benefício restou expressamente concedido pela lei estadual retromencionada, motivo pelo qual o INSS está dispensado do pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO** para alterar a sentença, com **a exclusão de condenação ao promovido, o período compreendido entre junho de 2005 a outubro de 2005**, bem como para conceder ao INSS a isenção quanto às custas processuais, em observância ao art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92, mantendo nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

¹ Art. 29. A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR